

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA  
BARROSOPRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ.**

*“O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.<sup>1</sup>”*

*“A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente<sup>2</sup>.”*

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2019–SEINF/CPL, cujo objeto vislumbra CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE MUNICIPAL – AMPLIAÇÃO ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA) SUMARÉ V, EM SOBRAL/CE.**

**PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP ,CNPJ nº 10.559.968/0001-06**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jaguarari, 1215 loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59030-500 vem, através de seu **PROCURADOR**, o Sr. **PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**, CPF: **Nº 045.201.124-86**, **RG Nº 002.135.330/SSP RN** brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua: Doutor José Bezerra, 905 Apto. 203- Barro Vermelho na cidade de Natal/RN, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, tempestivamente, **apresentar:**

<sup>1</sup> Do Prof. José Inácio Neto.

<sup>2</sup> Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

  
1

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Para o dia 05 de agosto de 2019, às 09h00 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. O item abaixo merece destaque, uma vez que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, os termos que a seguir se destaca:

### 6.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **em especial comprovação de serviços de execução de estrutura de no mínimo 800m³ (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa**, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".

5. Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional(em nome da empresa), ou



seja, como critério de habilitação, a empresa participante terá que comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

6. Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Publica só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”<sup>3</sup>

7. Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

8. Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

9. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números *clausulus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos”.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed.São Paulo: 2012, pp 457 e 458.

10. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. “A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo licito exigir documento ali não elencado”.

11. Como se vê, a exigência de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante” não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

{...}

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

Grifos Nossos.

12. Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante” como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisita-la, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

13. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. “(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

14. Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante”, consignada no edital de licitação não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

 5



15. Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

16. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (Grifo nosso)

17. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

18. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

19. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado



da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

20. Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora IMPUGNANTE, junta a esta impugnação **anexo (I)**, Nota Técnica na qual o próprio CREA DO CEARÁ, certifica tudo que já foi explanando sobre a exigência de Acervo Técnico – Operacional a título de recomendação.

**6.3.3.2. comprovação de serviços de execução de estrutura de no mínimo 800m³ (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa,**

21. Com uma análise acurada e cautelosa é possível perceber que, as exigências de acervo técnico especificando as medidas em diâmetro, profundidade e quantidades, são vedadas pela Lei 8.666/93.

22. A Lei de Licitações “estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Desse modo, para a Impugnante, “sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por consequência, **bastaria exigir qualificação técnica em execução da Construção de Sistema de Abastecimento de Água, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame**”.

23. O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo referido dispositivo constitucional. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art.

 7

30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

24. No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.” (2008. p. 431)

25. Objetivando-se demonstrar a ilegalidade em que incorre o edital, destaca-se que os serviços especificados como serviços de maior relevância técnica, “**serviços de execução de estrutura de no mínimo 800m<sup>3</sup> (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa que juntos somam a quantia de R\$ 325.435,14 de uma obra cujo seu valor global corresponde a R\$ 14.902.076,79.** Ou seja, matematicamente falando nós temos aqui um percentual de 2,18%, correspondente ao valor da obra. Como é possível se observar, os serviços especificados no Edital suspostamente como os mais importantes, na realidade não são.”

26. Na planilha orçamentária existem vários itens de valores relevantes que não foram exigidos, causa estranheza essa ilustre comissão solicitar apenas esse acervo em especial, deveria ser exigido outros itens da planilha orçamentária serviços existentes na “**execução de obras de construção de sistema de abastecimento d’água**”.

27. Contudo, a portaria nº 108 do DNIT, a qual o TCU, por lacuna da 8.666/93, optou por seguir como regra, estabelece, em seu art. 1º, que “a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado **em número máximo de 8 (oito) ...**” Ademais, estas parcelas relevantes e de valor significativo devem representar, no mínimo, 4% do valor licitado.

28. Frise-se que a referida exigência tem como escopo a comprovação por parte dos licitantes que são aptos a executar a obra objeto do edital. Em razão disso, selecionam-se itens que representem valores significativos do total da obra para que seja possível demonstrar o vínculo de pertinência da exigência com objeto a ser executado.

29. No presente caso, constata – se que os serviços listados representam parcela ínfima do futuro contrato, de modo que não resta justificada a sua exigência.

30. A situação aqui delineada, sobremaneira, caracteriza a ilegalidade contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, encontra óbice no art. 37, XXI da Constituição Federal e em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 170/2007 – TCU - Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal(...)

31. Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação previa à contratação, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital, uma vez que tal profissional poderá/deverá ser contratado pela empresa ganhadora do referido certame.

32. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

33. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

34. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

35. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação**.

36. O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:



Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

37. Com efeito, a **manutenção dessas exigências**, da **forma** como está sendo **imposta** aos interessados em participar da **licitação** em **epigrafe**, consiste em prática **insidiosa** e **inaceitável** de **desvio** e **abuso** de **puder** e **autoridade**, ensejando, caso **perdure** o **vício inquinado**, a interposição do competente **mandado** de **segurança**, porquanto fere literalmente o disposto nos **Arts. 3.º § :**

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

“Art. 3.º A Licitação destina-se.....

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

“Art. 32.....

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida”.

Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

38. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

**39.** A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

**40.** No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei.** (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

**41.** Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer<sup>5</sup>”**.

<sup>5</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.

42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): **(Art. 37, Caput, da CF)**.

43. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

44. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformará em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

45. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

46. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:**



- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
  
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
  
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal (RN) 16 de Julho de 2018.



---

**PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP**  
**Paulo Eduardo Campiello Barreto Ramos**  
Procurador  
RG nº 002.135.330/SSP RN  
CPF Nº 045.201.124-86